

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 802, DE 2003**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”

**Autor:** Deputado PAULO GOUVÊA

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar ao Código de Trânsito Brasileiro um artigo disposto o seguinte:

*“Art. 320-A. Fica proibido remunerar os serviços de qualquer empresa privada fornecedora de aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais utilizados na fiscalização de trânsito em bases percentuais sobre o montante das multas arrecadadas, decorrentes de infrações comprovadas por meio de tais instrumentos (AC).”*

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, incisos XI e XXVII), não há reserva de iniciativa e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

No que toca à constitucionalidade, considero nada haver que mereça crítica.

Estaria a União utilizando, legitimamente, sua competência legislativa em matéria de trânsito e transporte e em contratos administrativos.

Nada há a opor quanto à juridicidade.

A técnica legislativa empregada é correta, não merecendo crítica – salvo quanto à indicação “AC”, desconhecida na legislação brasileira.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e, com a emenda em anexo, boa técnica legislativa do PL nº 802/03.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 802, DE 2003**

#### **EMENDA DO RELATOR**

Suprime-se a indicação “AC”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO MAGALHÃES